

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 333/1987 de 20 de Outubro

Considerando a necessidade de simplificar procedimentos administrativos, na linha da desburocratização preconizada no Programa do Governo, em devido tempo aprovado pela Assembleia Regional;

Considerando as vantagens daí advenientes para os cidadãos que com a Administração se relacionam, nomeadamente fornecedores de bens e serviços e sobretudo para o interesse público, melhor servido através de praxes simples e céleres;

O Governo resolve:

1. - Em todos os serviços deverá haver um funcionário, perfeitamente identificado, com substituto designado para as suas ausências e impedimentos, encarregado de dar expediente às facturas e outras notas de dívida apresentadas à administração, para pagamento de bens ou de serviços prestados;

2. É responsabilidade do encarregado promover as diligências necessárias para a obtenção das verificações e vistos legais, as quais deverão ser feitas sem prejuízo do rigor, com a maior brevidade;

3. O processamento das folhas destinadas à Secretaria Regional das Finanças deverá ser feito num prazo máximo de cinco dias após a obtenção do visto e autorização da despesa;

4. Os serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças procederão ao pagamento das folhas num prazo máximo de cinco dias após a entrada das mesmas, ressalvado o caso de processamento deficiente, que envolverá responsabilidade do respectivo autor;

5. Os pagamentos serão feitos por cheque, remeti dos ao destinatário com o correspondente recibo, a devolver selado nos termos da lei;

6. É delegada, excepto no caso de aquisição de imóveis, a competência atribuída ao Conselho do Governo pelos artºs. 17º., 3, 20º., 22º. e 24º. do decreto regulamentar regional nº. 41/86/A, de 31 de Dezembro:

- a) até ao valor de 30.º00 contos, em cada um dos Secretários Regionais, conforme a competência em razão da matéria;
- b) até ao valor de 60.º00 contos, conjuntamente no Secretário Regional das Finanças e no Secretário Regional competente em razão da matéria;
- c) até ao valor de 100.º00 contos, conjuntamente no Presidente do Governo, no Secretário Regional das Finanças e no Secretário Regional competente em razão da matéria.

Aprovada em Conselho, Horta, 30 de Setembro de 1987 - O Presidente do Governo - **João Bosco .Mota Amaral.**